



# Manual do TSB e ASB

Volume 1



## MENSAGEM AO PROFISSIONAL

Este manual é um resultado da evolução das atividades de TSB (Técnico em Saúde Bucal) e ASB (Auxiliar de Saúde Bucal) no país, após a recente regulamentação por lei de seu exercício profissional. Após anos de luta, as categorias passam a ser representadas por Câmaras Técnicas dentro dos Conselhos Regionais de Odontologia, e com isso ganham em diferentes aspectos, na qualidade, organização e reconhecimento da profissão.

O objetivo desta publicação é orientar os profissionais que exercem ambas as atividades de seus direitos e deveres, explicar detalhadamente os procedimentos para inscrever-se no CROSP e registrar-se no CFO, contar um pouco da história, mostrar artigos relevantes do Código de Ética, e ainda dar dicas sobre a saúde do trabalhador, item de extrema importância para aqueles que trabalham na área.

Nas próximas páginas estão reunidas informações úteis, de forma simples e prática, um verdadeiro passo a passo para entender ou ingressar na atividade, que vale a leitura para todos os TSBs e ASBs, experientes ou não, já que o conhecimento é a palavra-chave no exercício de qualquer profissão.

Com profissionais bem instruídos e conscientes do cenário em que atuam, a Odontologia brasileira só tem a ganhar. Uma equipe de Saúde Bucal eficiente pode fazer toda a diferença na atuação do cirurgião-dentista e conseqüentemente, no atendimento ao paciente.

Conselheiros do CROSP



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PORTARIA QUE INSTITUI A CÂMARA TÉCNICA DETSB E ASB – CROSP.....	8
3. MENSAGEM DA CÂMARA TÉCNICA DE ASB ETSB.....	10
4. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA E CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA....	11
5. O EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ASB ETSB.....	12
6. RESOLUÇÃO CFO 63/2005.....	16



<b>7. PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CROSP E REGISTRO NO CFO .....</b>	<b>22</b>
<b>8. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA.....</b>	<b>24</b>
<b>9. ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS.....</b>	<b>32</b>
<b>10. ENTIDADES CLASSISTAS REPRESENTATIVAS.....</b>	<b>35</b>
<b>11. SINDICATOS DE REFERÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>36</b>
<b>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Este é um manual didático que integra conceitos de documentos de orientação técnica para os Profissionais Auxiliares da Odontologia que compõem a equipe de Saúde Bucal, buscando a valorização das profissões de Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal.

A intenção na elaboração deste manual foi a de priorizar a temática da saúde bucal, apontar caminhos de como operacionalizar o planejamento integrado na otimização das ações da equipe, inserindo os Profissionais Auxiliares da Odontologia como estratégia para a qualidade de vida e desenvolvimento das práticas de saúde.

O objetivo é de oferecer conhecimentos e reforçar potencialidades que possam contribuir para a melhoria das práticas do Técnico em Saúde Bucal e do Auxiliar em Saúde Bucal nos serviços odontológicos públicos e privados.

O manual foi elaborado pela Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP, com os seguintes colaboradores:

- **Dra. Nilva Tiyomi Kitani**

Cirurgiã-dentista Sanitarista - FSP/USP e Mestre em Ciências Odontológicas - FO/USP.



- **Dra. Genilene Pereira de Castro**

Cirurgiã-dentista, especialista em Periodontia- S.L.MANDIC, Saúde Pública e Saúde da Família- FOP/UNICAMP.

- **William Cunha Corvacho da Torre**

Geógrafo e Mestre em Gestão de Resíduos de Saúde – IPT/USP.

Formador de ASB e TSB – Equipe Biológica (desde 2005)

Diretor do Dep. Resíduos de Saúde e Sustentabilidade – Biológica

Menção especial aos membros da gestão anterior da Câmara Técnica de ASB e TSB, do CROSP pelo apoio na construção deste projeto:

- TSB Celina Pereira dos Santos Lopes
- TSB Sandra Helena Bueno Oliveira Ferraz
- TSB Silvana Gurgueiro Piassa
- TSB Teresa Martins Garcia Cordeiro
- TSB Valéria Aparecida Totola Martins da Silva
- TSB Zeliasi Inhumá Rocsh



## **2. PORTARIA QUE INSTITUI A CÂMARA TÉCNICA DE TSB E ASB – CROSP**

### **PORTARIA CROSP 0037/2014**

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo no exercício da sua competência legal e de suas atribuições regimentais.

#### **RESOLVE:**

Artigo 1º. Designar os profissionais abaixo relacionados a seguir para compor a Câmara Técnica de ASB e TSB deste Conselho Regional.

- 1. Elizabeth Gomes da Silva – CROSP TSB 1672 – ASB 1655 – Presidente**
- 2. Aline Cantão dos Santos – CROSP ASB 15664**
- 3. Camila Campos Lutz – CROSP TSB 1603**
- 4. Camila Canuto da Silva CROSP TSB 1229 - Secretária**
- 5. Lidiane Saraiva de Oliveira Pereira CROSP TSB 1161**
- 6. Edécio Francisco Anselmo – CROSP CD 7865**



**7. Julie Silvia Martins – CROSP CD 30660**

**8. Lusiane Camilo Borges – CROSP CD 72688**

**9. Maria Regina da Silva Amorim – CROSP CD 30669**

**10. Rogério de Mesquita Spínola – CROSP CD 67575**

§ único: – O mandato será exercido a partir desta data e estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão da atual Diretoria, nos termos do Título VII – Capítulo II, da Consolidação das Normas Para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO – 63/2005.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua emissão.

Artigo 3º. Dê-se ciência, por cópia, aos interessados.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

Claudio Miyake  
Presidente do CROSP



### 3. MENSAGEM DA CÂMARA TÉCNICA DE TSB E ASB

A Odontologia escreve um novo capítulo da sua história com importantes conquistas para os profissionais TSBs e ASBs.

A aprovação da Lei 11889/2008 que regulamenta o Exercício Profissional do TSB e ASB e contempla a mudança da nomenclatura para Técnico em Saúde Bucal – TSB e Auxiliar de Saúde Bucal – ASB e a criação de Câmaras Técnicas representativas de TSB e ASB dentro dos Conselhos Regionais de Odontologia é um marco histórico na trajetória da categoria, especialmente no Estado de São Paulo com a criação da Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP.

Pioneira no Brasil, a Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP é composta por TSBs e ASBs bem como por outros colaboradores registrados no CROSP que trabalham no âmbito da formação e educação continuada, garantindo uma representação legítima dentro dos Conselhos de Odontologia.

A Câmara Técnica de TSB e ASB é um importante canal de comunicação do Conselho de Odontologia com os profissionais da categoria e exerce papel fundamental na inserção legítima do ASB e TSB na Equipe de Saúde Bucal que, apesar dos avanços, ainda apresenta muitos desafios a serem superados no âmbito público e, sobretudo no privado.

O objetivo principal da Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP é trabalhar pela qualidade na formação, educação continuada, valorização e organização da profissão.

Protagonizar a própria história é a oportunidade de conquistar a identidade de Profissional da Saúde Bucal.

Elizabeth Gomes da Silva  
Presidente da Câmara Técnica de TSB e ASB no CROSP  
[camaratecnicatsbasb@crosp.org.br](mailto:camaratecnicatsbasb@crosp.org.br)

## 4. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA E CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA

Para que o exercício profissional do Auxiliar em Saúde Bucal - ASB e do Técnico em Saúde Bucal - TSB ocorra legalmente, estes deverão estar inscritos no Conselho Regional de Odontologia, havendo assim a garantia de respaldo legal para a prática de suas atribuições.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, instituídos pela Lei 4.324 de 14/04/1964, têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

### **Finalidades primordiais:**

- a) Supervisionar a ética profissional;
- b) Zelar pelo bom conceito da profissão;
- c) Orientar, aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício da odontologia, com a formação e utilização dos meios de maior eficácia presente;
- d) Defender o livre exercício da profissão;
- e) Julgar dentro de sua competência, as infrações à lei e à ética profissional;
- f) Funcionar como órgão consultivo do Governo, no que tange ao exercício e aos interesses profissionais;
- g) Contribuir para o aprimoramento científico e tecnológico da odontologia e de seus profissionais.

## 5. O EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO TSB E ASB

De acordo com o Conselho Federal de Odontologia (CFO), através da Resolução -185/93, os profissionais que compõem a categoria de pessoal auxiliar odontológico, obrigados ao registro no CFO e à inscrição nos Conselhos Regionais (CRO), são: Técnico em Higiene Dental (THD), Atendente de Consultório Dentário (ACD) alterado para Auxiliar de Consultório Dentário em 28/11/2003 pela Decisão CFO nº 47 e o Auxiliar de Prótese Dentária (APD). Com a aprovação da Lei do Exercício profissional houve nova alteração das nomenclaturas THD e ACD para Técnico em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), respectivamente, por meio da Resolução CFO-085/2009 aprovada em 30 de janeiro de 2009 que veio a confirmar a Lei 11.889 de 24/12/2008.

### 5.1 Breve Histórico

**1913** - O Dr. Alfred Civilion Fones, cirurgião-dentista de Connecticut/ USA, introduziu o Higienista Dental no estado de Connecticut nos Estados Unidos da América implantando treinamentos para um grupo de profissionais com o objetivo de assumir a responsabilidade de aplicar métodos preventivos direcionados à redução da cárie dentária

**1921** - Introduziu-se na Nova Zelândia, a Enfermeira Dental que, sob a supervisão do cirurgião-dentista era responsável pela realização de procedimentos preventivos e alguns curativos em comunidades escolares.

**1952** - A Fundação SESP – Serviços de Saúde Pública incorporou a figura do AHD – Auxiliar de Higiene Dental para desenvolvimento de Ações de Educação, Prevenção e Promoção de Saúde e para auxiliar nas atividades clínicas em escolas da zona rural de estados menos desenvolvidos.

**1975** - O Conselho Federal de Educação (CFE) e o Ministério da Educação e Cultura (MEC), baseados na emenda à antiga lei nº 5.692/1971, criaram as habilitações de auxiliares e técnicos, através do parecer nº 460/75 em 06 de fevereiro de 1975. Esses órgãos, ao definirem o ACD e o THD, estabeleceram os requisitos essenciais para o exercício da função e os currículos dos cursos de formação.

Década de 80 - O Conselho Federal de Odontologia (CFO) juntamente com a Associação Brasileira de Odontologia, a Federação Nacional dos Odontologistas, a Associação Brasileira de Ensino Odontológico e o Departamento de Odontologia do Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, considerando as diretrizes do Parecer CFE 460/75, resolveu, por meio da Decisão nº 26/84, aprovar normas para a habilitação ao exercício do ACD e do THD e integração dos mesmos aos Conselhos Regionais de Odontologia.

**1986** - Relatório Final da I Conferência Nacional de Saúde Bucal aponta a necessidade de "Formação urgente de pessoal auxiliar (ACD e THD) como forma de viabilizar a extensão de cobertura e aumento da produtividade"

**1987** - O CFO passou a exigir a apresentação do certificado de formação para fins de registro de Técnico em Higiene Dental.

**1992** - Da mesma forma, tal preocupação foi documentada na II Conferência Nacional de Saúde Bucal (Brasil, 1992), por meio da defesa da proposta: "O poder público deverá patrocinar e estimular a formação desse pessoal, em instituições próprias ou através de convênios com instituições privadas, reformulando a legislação que regulamenta o exercício do THD, de modo a facilitar sua formação".

**2000** - O CFO passou a exigir a apresentação de certificado ou diploma conferido por curso de qualificação profissional, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, para o Atendente de Consultório Dentário se inscrever nos Conselhos Regionais de Odontologia (CRO). Até então, era necessária apenas uma carta do cirurgião-dentista comprovando a experiência de um ano na função.

**2002** - No documento final da III Conferência Nacional das Profissões Auxiliares em Odontologia, os profissionais determinaram ser de grande importância a regulamentação do exercício de suas profissões, reconhecendo a legalização como um instrumento para conquista de avanço para a categoria.

**2003** - Homologado o perfil dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, após um trabalho conjunto de várias Instituições Nacionais e Consulta Pública, coordenado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (SGTES).

O resultado foi muito positivo e destacaram-se como as principais vantagens: otimização do processo de trabalho; o aumento da qualidade técnica e da produtividade, a diminuição do desgaste físico, o conforto e segurança ao atendimento, redução dos custos operacionais e a abertura ao acesso da população aos cuidados de saúde bucal.

**2008 (24 de dezembro)** – Sancionada a Lei Federal nº 11.889 que regulamenta as profissões de Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal

### **Organização classista e eventos estaduais**

**1998** - Primeira tentativa de organização classista no Estado de São Paulo com a fundação da AATO-SP (Associação dos Auxiliares e Técnicos em Odontologia de São Paulo), a qual não obteve avanços.

**2008** - Em março realizou-se uma assembleia em São Paulo e fundou-se a Associação Paulista dos Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal (APATESB), que tem contribuído para a valorização dos profissionais que representa.

**2008/2009** - Ocorreram duas jornadas para ASB e TSB em São Paulo organizadas por formadores dos cursos dessas profissões.

**2010** - Instituído, pelo CFO, o Dia Nacional do ASB e TSB a ser comemorado em 24 de dezembro de cada ano.

**2011** - Um grupo de formadores de ASB e TSB de São Paulo concretizou e realizou, de forma pioneira, o 1º congresso internacional da categoria – I CIATESB (Congresso Internacional de Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal) realizado nos dias 15 e 16 de Outubro. Além da grade científica exclusiva para o ASB e TSB, o evento abriu espaço para encontros de representações da categoria em nível nacional e também para o I Encontro Nacional de Formadores de ASB e TSB, tendo se transformado em um evento bienal.

**2013** - É trazido para o Estado de São Paulo, o 2º ENAT - Encontro Nacional de Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal, evento lançado originalmente no Rio de Janeiro, cuja 2ª edição foi realizada em Santos durante o 16º CIOLP – Congresso Internacional de Odontologia do Litoral Paulista.

**2013** - A APCD, por meio de alterações estatutárias passa a admitir o

ingresso de ASBs, TSBs e TPDs no seu quadro associativo.

**2013** - Criado pela APCD – Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas, o Departamento Assessor de Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal com o objetivo promover a valorização das Profissões Auxiliares em Odontologia.

**2015** - A APCD consolida o ENAT como um evento importantíssimo para a categoria, incluindo a 3ª edição em sua programação oficial do CIOSP, cujo sucesso possibilitou a periodicidade anual para o evento.

## **5.2 Áreas Técnicas de Atuação**

Por meio da Capacitação e Formação o ASB e TSB habilitam-se ao exercício profissional em todas as áreas de atuação da Equipe de Saúde Bucal tanto no setor público como nos serviços privados.

### **5.2.1 Educação e Prevenção em Saúde Bucal**

#### **5.2.1.1 Programas e campanhas coletivos (público)**

#### **5.2.1.2 Orientações em consultório (privado)**

### **5.2.2 Assistência à Saúde Bucal**

#### **5.2.2.1 Clínica Geral**

#### **5.2.2.2 Especialidades Odontológicas (todas)**

#### **5.2.2.3 Odontologia Hospitalar**

#### **5.2.2.4 Docência e Supervisão de Estágios em Cursos Auxiliar e Técnico (TSB)**

#### **5.2.2.5 Participação em eventos como ministradores**

## **5.3 Instituições Capacitadoras e Formadoras de ASB e TSB no Estado de São Paulo**

Acesse o link no site do CROSP para consulta sobre os cursos autorizados:  
<http://www.crosp.org.br/faculdades.html>

## **6. RESOLUÇÃO CFO 63/2005**

*Última atualização em julho de 2012*

### **Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia**

#### **CAPÍTULO IV - Atividades Privativas do Técnico em Saúde Bucal**

Art. 10. O exercício das atividades privativas do técnico em saúde bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 11. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, o interessado deverá ser portador de diploma ou certificado que atenda, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

§ 1º. Poderá exercer, também, no território nacional, a profissão de TSB, o portador de diploma ou certificado expedido por escola estrangeira, devidamente revalidado.

§ 2º. A inscrição de cirurgião-dentista em Conselho Regional, como TSB, somente poderá ser efetivada mediante apresentação de certificado ou diploma que comprove a respectiva titulação.

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos até esta data, como técnico em higiene dental, que passam a ser denominados técnicos em saúde bucal.

Art. 12. Compete ao técnico em saúde bucal, sempre sob supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção máxima de 1 (um) CD para 5 (cinco) TSBs, além das de auxiliar em saúde bucal, as seguintes atividades:

- a) participar do treinamento e capacitação de auxiliar em saúde bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;
- b) participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais;
- c) participar da realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador;
- d) ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista;
- e) fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista;
- f) supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares em saúde bucal;
- g) realizar fotografias e tomadas de uso odontológico exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;
- h) inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta, vedado o uso de materiais e instrumentos não indicados pelo cirurgião-dentista;
- i) proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;
- j) remover suturas;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) realizar isolamento do campo operatório; e,

m) exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Art. 13. É vedado ao técnico em saúde bucal:

- a) exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 5º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 14. O técnico em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão com a presença física do cirurgião-dentista, na proporção de 1 (um) CD para cada 5 (cinco) TSBs, em clínicas ou consultórios odontológicos, em estabelecimentos de saúde públicos e privados onde atuem os cirurgiões-dentistas.

Art. 15. O tempo de duração e as disciplinas do curso de TSB, para fins de habilitação profissional, nos termos destas normas, será compatível com o cumprimento da carga horária, na dependência do curso integral, suplência ou qualificação, de acordo com as normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação e, na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. O curso específico de técnico em saúde bucal deverá ter duração de 1200 horas, no mínimo, incluindo a parte especial (matérias profissionalizantes e estágio), desde que tenha concluído o ensino médio.

Art. 17. O mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de técnico em saúde bucal, é:

- a) Promoção e prevenção em Saúde Bucal;

- b) Anatomia e Fisiologia Bucal;
- c) Processo de Trabalho e Humanização em Saúde;
- d) Ergonomia e Técnicas de Instrumentação;
- e) Biossegurança;
- f) Equipamentos, materiais, medicamentos e instrumentais odontológicos e de higiene dental;
- g) Conceitos básicos sobre procedimentos restauradores; e,
- h) Proteção radiológica ocupacional.

## **CAPÍTULO V - Atividades Privativas do Auxiliar em Saúde Bucal**

Art. 18. O exercício das atividades privativas do Auxiliar em Saúde Bucal só é permitido com a observância do disposto nestas normas.

Art. 19. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como Auxiliar em Saúde Bucal, o interessado deverá preencher uma das seguintes condições:

I - ser portador de certificado expedido por curso ou exames que atendam, integralmente, ao disposto nas normas vigentes do órgão competente do Ministério da Educação, e na ausência destas, em ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia;

II - ser portador de certificado expedido por escola estrangeira devidamente revalidado;

III - ser portador de certificado de curso que contemple em seu histórico escolar carga horária, após o ensino fundamental, nunca inferior a 300 horas, sendo 240 horas teórico/prática e 60 horas de estágios supervisionados, contendo as disciplinas vinculadas aos eixos temáticos referidos no Artigo 17 desta Resolução, observados os limites legais de atuação do Auxiliar em Saúde Bucal, definidos na Lei 11.889/2008; e,

IV - comprovar ter exercido a atividade de Auxiliar de Consultório Dentário, em data anterior à promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia do ato oficial do Serviço Público.

§ 1º. As instituições que pretendam ofertar os cursos referidos no inciso III, caso não possuam autorização, deverão encaminhar-se ao Conselho Estadual de Educação de sua jurisdição para instrução de processo próprio, devendo comunicar ao Conselho Regional de Odontologia a realização dos mesmos.

§ 2º. As entidades de classe que pretendam ofertar cursos de formação de Auxiliares em Saúde Bucal deverão adequá-los no que for pertinente aos dispositivos do inciso III e requererem o reconhecimento do Conselho Federal de Odontologia. Cabe aos Conselhos Regionais certificarem o efetivo funcionamento dos mesmos em acordo com essas disposições; e,

§ 3º. Ficam resguardados os direitos dos profissionais inscritos, até a data da publicação desta Resolução, como Auxiliar de Consultório Dentário, que passam a ser denominados Auxiliares em Saúde Bucal.

Art. 20. Compete ao auxiliar em saúde bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal:

- a) organizar e executar atividades de higiene bucal;
- b) processar filme radiográfico;
- c) preparar o paciente para o atendimento;
- d) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- e) manipular materiais de uso odontológico;
- f) selecionar moldeiras;
- g) preparar modelos em gesso;

- h) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- i) executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- j) realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- l) desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- n) adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 21. É vedado ao auxiliar em saúde bucal:

- a) Exercer a atividade de forma autônoma;
- b) prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal;
- c) realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no artigo 9º da Lei nº 11.889/2008, de 24/12/2008; e,
- d) fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 22. O auxiliar em saúde bucal poderá exercer sua atividade, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em saúde bucal, em consultórios ou clínicas odontológicas, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 23. O curso de auxiliar em saúde bucal cobrirá parte do currículo de formação do técnico em saúde bucal, com carga horária nunca inferior a 300 horas, após o ensino fundamental.

## **7. PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CROSP E REGISTRO NO CFO**

O Auxiliar em Saúde Bucal e o Técnico em Saúde Bucal para legalizarem o exercício profissional no estado de São Paulo vinculam-se à jurisdição do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo através da inscrição, que é efetivada após o registro no Conselho Federal, cumpridos todos os requisitos exigidos pela Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O preenchimento do requerimento e apresentação de documentos para inscrição poderão ser realizados na Sede e Delegacias Seccionais do CROSP.

### **Dados a serem declarados no requerimento:**

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) nacionalidade;
- d) data, município e estado do nascimento;
- e) estado civil;
- f) sexo;
- g) número do cartão de identificação do contribuinte (CPF);
- h) número, data de emissão e órgão emitente da carteira de identidade civil;
- i) número, zona e seção do título de eleitor, e a data da última eleição em que tenha votado;

j) número, data e órgão expedidor de documento militar;

k) órgão expedidor do diploma ou certificado;

l) data da conclusão do curso ou da colação de grau;

m) endereço da residência e do local de trabalho;

n) tipo sanguíneo; e,

o) doador ou não de órgãos.

### **Documentação geral**

a) xerox do CPF

b) xerox do RG

c) xerox do título de eleitor

d) xerox da reservista (se for homem)

e) xerox da certidão de casamento ou nascimento

f) xerox do histórico escolar do ensino fundamental (ASB) ou médio (TSB)

### **Documentação específica**

a) original e cópia de diploma, certificado ou qualquer outro documento que habilite o requerente, nos termos da legislação, ao exercício profissional;

b) para Técnico em Saúde Bucal deverá ser apresentada, ainda, cópia da portaria de abertura do curso publicada no Diário Oficial; e

c) duas fotografias 2x2

## **8. CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA**

*Última atualização em  
julho de 2012*

Art. 1º. O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

Auxiliares e Técnicos em Odontologia exercem atribuições específicas e devem estar inscritos no Conselho Regional de Odontologia de seu Estado. É importante que todos tenham conhecimento do conteúdo do Código, que é de observância obrigatória e traz informações sobre como atuar profissionalmente de acordo com nossos direitos e deveres em relação à especificidade e à prática profissional.

### **8.1 Principais Artigos de interesse do TSB e ASB**

Art. 6º. Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.

Art. 7º. Constituem direitos fundamentais dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal:

I - executar, sob a supervisão do cirurgião-dentista, os procedimentos constantes na Lei nº 11.889/2008 e nas Resoluções do Conselho Federal;

II - resguardar o segredo profissional; e,

III - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

### **CAPÍTULO III - Dos deveres fundamentais**

Art. 8º. A fim de garantir a fiel aplicação deste Código, o cirurgião-dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, e com discrição e fundamento, comunicar ao Conselho Regionais fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.

Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

I - manter regularizadas suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional;

II - manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional;

III - zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

IV - assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico;

V - exercer a profissão mantendo comportamento digno;

VI - manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

VII - zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;

VIII - resguardar o sigilo profissional;

IX - promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

X - elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;

XI - apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

XII - propugnar pela harmonia na classe;

XIII - abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação;

XIV - assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável;

XV - resguardar sempre a privacidade do paciente;

XVI - não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XVII - comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento;

XVIII - encaminhar o material ao laboratório de prótese dentária devidamente acompanhada de ficha específica assinada; e,

XIX - registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária.

## **CAPÍTULO V - Do relacionamento**

### **SEÇÃO I - Com o paciente**

Art. 11. Constitui infração ética:

I - discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

XI - delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista;

XIII - executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal;

## **SEÇÃO II - Com a equipe de saúde**

Art. 12. No relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Art. 13. Constitui infração ética:

I - agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;

II - assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;

III - praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

IV - ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;

IX - delegar funções e competências a profissionais não habilitados e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.

## **CAPÍTULO VI - Do sigilo profissional**

Art. 14. Constitui infração ética:

I - revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II - negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,

III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidades didático-acadêmicas.

Parágrafo Único. Compreende-se como justa causa, principalmente:

I - notificação compulsória de doença;

II - colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;

III - perícia odontológica nos seus exatos limites;

IV - estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,

V - revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

Art. 15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

Art. 16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

## **CAPÍTULO XVI - Do anúncio, da propaganda e da publicidade**

Art. 41. A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código.

§ 1º. É vedado aos técnicos em prótese dentária, técnicos em saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral.

§ 2º. Aos profissionais citados no § 1º, com exceção do auxiliar em saúde bucal, serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados,

desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

## **CAPÍTULO XVIII - Das penas e suas aplicações**

Art. 51. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:

I - advertência confidencial, em aviso reservado;

II - censura confidencial, em aviso reservado;

III - censura pública, em publicação oficial;

IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,

V - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art. 52. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 53. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:

I - imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;

II - acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;

III - exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;

IV - ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;

V - ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;

VI - manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;

VII - veiculação de propaganda ilegal;

VIII - praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;

IX - exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;

X - praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;

XI - ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e,

XII - ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

Art. 54. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 55. São circunstâncias que podem agravar a pena:

I - a reincidência;

II - a prática com dolo;

III - a inobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;

IV - qualquer forma de obstrução de processo;

V - o falso testemunho ou perjúrio;

VI - aproveitar-se da fragilidade do paciente; e,

VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

Art. 56. São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - não ter sido antes condenado por infração ética;

II - ter reparado ou minorado o dano; e,

III - culpa concorrente da vítima.

Art. 57. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.

§ 1º. O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração.

§ 2º. Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO XIX - Disposições finais**

Art. 58. O profissional condenado por infração ética à pena disciplinar combinada com multa pecuniária, também poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.

Código de ética odontológica na íntegra:

<http://goo.gl/gHz9RO>

## 9. ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

### 9.1 Referência nacional

No âmbito do Conselho Federal de Odontologia existe uma Comissão de Registro de Técnicos em Saúde Bucal e de Auxiliares em Saúde Bucal.

Para consultar a Portaria e conhecer quem são os membros que fazem parte desta Comissão, acesse o link abaixo:

<http://goo.gl/aIUDvG>

#### **Atribuições:**

1. Analisar e emitir pareceres nos processos de registros de TSBs e ASBs.
2. Apresentar sugestões à Diretoria relacionadas ao exercício das profissões de TSBs e ASBs.

*E-mail: [ctsb.asb@cfo.org.br](mailto:ctsb.asb@cfo.org.br)*

## 9.2 Referência estadual (SP)

Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP

Composição atual:

Presidente:

- **TSB Elizabeth Gomes da Silva - São Vicente/SP**

Secretária:

- **TSB Camila Canuto da Silva - São Paulo/SP**

Membros Efetivos:

- **TSB Aline Cantão dos Santos – São Paulo/SP**
- **TSB Camila Campos Lutz Machado – Santos/SP**
- **TSB Lidiane Saraiva de Oliveira Pereira – São Paulo/SP**
- **CD Edelcio Francisco Anselmo – Cubatão/SP**
- **CD Julie Silvia Martins – São Paulo/SP**
- **CD Lusiane Camilo Borges – São Paulo/SP**
- **CD Maria Regina da Silva Amorim – Santos/SP**
- **CD Rogério de Mesquita Spínola – São Paulo/SP**

*Contato: [camaratecnicatsbasb@crops.org.br](mailto:camaratecnicatsbasb@crops.org.br)*

### **Atribuições da Câmara Técnica de TSB e ASB do CROSP**

- a. Analisar e emitir parecer de cunho orientativo nos processos de inscrição de Técnicos em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal, bem como opinar em consultas sobre estas duas categorias profissionais.
- b. Apresentar sugestões relacionadas ao exercício profissional do Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal à diretoria do CROSP.
- c. Dar ciência a todos os encaminhamentos feitos pelo CROSP relativos à ASB e TSB.
- d. Participar de reuniões onde sejam discutidos assuntos sobre os Técnicos em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal no âmbito do CROSP.
- e. Assegurar a participação da Câmara Técnica em eventos no âmbito do exercício profissional dos Técnicos em Saúde Bucal ou dos Auxiliares em Saúde Bucal.
- f. Incentivar a participação dos profissionais auxiliares em atividades que visem o aprimoramento educacional, em escolas e entidades representativas que promovam cursos, simpósios, seminários, enfim, ações de incentivo à educação continuada.
- g. Participar das discussões que visem a melhoria na qualidade dos cursos de capacitação e formação de ASBs e TSBs no Estado de São Paulo.

## **10. ENTIDADES CLASSISTAS REPRESENTATIVAS**

### **10.1 Referência Nacional**

ANATO – Associação Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Odontologia – esta em processo de reestruturação.

### **10.2 Referência Estadual (SP)**

#### **10.2.1 APATESB – Associação Paulista dos Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal**

Por meio da organização dos ASBs e TSBs na cidade de Campinas – SP, surgiu a oportunidade de participar da 3ª CONPA – Conferência Nacional das Profissões Auxiliares em Odontologia em Brasília, setembro/2002.

Desta experiência nasceu a Associação dos Auxiliares e Técnicos em Odontologia do Estado de São Paulo, inicialmente como AATO-SP. Houve um grande empenho dos profissionais envolvidos, mas em decorrência de problemas pessoais dos componentes da diretoria, a constituição da AATO não obteve avanços produtivos.

Em março de 2008, através de uma Assembleia dos Profissionais Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal realizada na cidade de São Paulo e com apoio de vários colegas e parceiros que sempre visualizaram a importância da criação desta organização, comemorou-se a fundação da Associação dos ASBs e TSBs, com o nome de ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES E TÉCNICOS EM SAÚDE BUCAL – APATESB.

A APATESB é uma importante referência estadual com sede provisória na cidade de Campinas –SP, que tem como missão promover a união dos profissionais Auxiliares e Técnicos em Saúde Bucal.

*Contato: [www.apatesb.com.br](http://www.apatesb.com.br)*

### **10.2.2 APCD – Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas**

Após alterações estatutárias em 2013, a Associação passou a permitir ao TSB, ASB e TPD o ingresso em seu quadro associativo, sendo criado também em sua estrutura o Departamento Assessor de Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal que tem como objetivo a valorização do ASB e TSB através da promoção de eventos direcionados à educação continuada desses profissionais. Paralelamente, o Departamento tem o objetivo de promover a integração dos profissionais auxiliares com os cirurgiões-dentistas de forma a favorecer o reconhecimento pleno daqueles pelo cirurgião-dentista.

*Contato: [coordenacao.ss@apcdcentral.com.br](mailto:coordenacao.ss@apcdcentral.com.br)*

## **11. SINDICATOS DE REFERÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

- **Serviço Privado – SINDSAUDE da região**
- **Serviço Público – Sindicato de referência**



## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Profissional que se dedica à Saúde traz em si o interesse genuíno por pessoas. O gosto de lidar, conviver, cuidar, ouvir, de se relacionar, criar vínculos, trabalhar em equipe são algumas habilidades que fazem a diferença no convívio com pessoas de uma maneira geral e que são ainda mais essenciais dentro da área da Saúde.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo têm o propósito de transformar este manual num importante meio de informação para os profissionais ASBs e TSBs com o objetivo de colaborar para que o ASB e o TSB se identifiquem como profissionais da saúde, conscientizando-se de sua importância e papel na equipe de Saúde Bucal e na construção da Odontologia de excelência.

**Parabéns pela sua escolha, parabéns pela sua profissão!**



CONSELHO REGIONAL  
DE ODONTOLOGIA  
DE SÃO PAULO

Zelando pela ética e  
fiscalizando o exercício  
da Odontologia